

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 177  
Janeiro/março – 2008

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

# A regulamentação da repercussão geral das questões constitucionais nos recursos extraordinários

EC nº 45/2004, Lei nº 11.418/2006 e Emenda Regimental do STF nº 21/2007

Fábio Martins de Andrade

## Sumário

1. Introdução. 2. A regulamentação. 2.1. Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004. 2.2. Lei nº 11.418, de 19.12.2006. 2.3. Emenda Regimental do RISTF nº 21, de 30.04.2007. 2.4. Quadro esquemático do trâmite no STF. 3. A repercussão geral das questões constitucionais x a arguição de relevância das questões federais. 4. *Writ of certiorari*. 5. Conclusão.

## Introdução

A Emenda Constitucional nº 45/2004 iniciou e deflagrou uma série de iniciativas legislativas com vistas a prestigiar principalmente a celeridade processual e minimizar a morosidade judiciária. O presente estudo analisa especificamente uma relevante modificação introduzida pela Reforma Constitucional do Poder Judiciário.

O art. 1º da Emenda nº 45 acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição da República. Estabeleceu como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário a necessidade de demonstração preliminar pelo recorrente da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei. Posteriormente, a Lei nº 11.418/2006 trouxe as modificações necessárias ao Código de Processo Civil (acréscimo dos arts. 543-A e 543-B) para regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. Recentemente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)

Fábio Martins de Andrade é graduado pela PUC-Rio, doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, mestre pela Universidade Cândido Mendes, pós-graduado em Direito Penal Econômico na Universidad Castilla-La Mancha, Espanha, pós-graduado em Criminologia na Universidad de Salamanca, Espanha, pós-graduado em Control Judicial de Constitucionalidad na Universidade de Buenos Aires, especialização e aperfeiçoamento em Direito Processual Constitucional na Universidad de Buenos Aires, especialização e aperfeiçoamento em Direito Processual Constitucional na UERJ, advogado.

foi modificada pela Emenda Regimental nº 21/2007, que concluiu a disciplina do tema em sede regimental. Esse será o arcabouço legislativo objeto de análise no presente trabalho, que inclui a apresentação de um quadro esquemático do trâmite desse novo instituto no Supremo Tribunal Federal.

Ademais, serão explicitadas as principais semelhanças e diferenças entre esse novo instituto e a antiga argüição de relevância das questões federais. Por fim, serão ressaltados os principais aspectos do *writ of certiorari* norte-americano.

## 2. A regulamentação

### 2.1. Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004

O § 3º do art. 102 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, estabeleceu novo pressuposto de admissibilidade ao recurso extraordinário: a preliminar da repercussão geral das questões constitucionais.

A dicção desse novo dispositivo constitucional é a seguinte: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Inicialmente, quando da interposição do recurso extraordinário, “o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”<sup>1</sup>.

Em um segundo momento, caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal examinar a admissão do recurso no que tange a essa preliminar. Em caso de sua

<sup>1</sup> Desta maneira, “precisará demonstrar-se que o tema discutido no recurso tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional, semelhantemente ao que já ocorria, no passado, quando vigorava, no sistema processual brasileiro, o instituto da argüição de relevância” (WAMBIER, 2005, p. 97). A comparação entre ambos será feita no tópico 3 adiante.

recusa, a decisão deverá ser manifestada por dois terços de seus membros (oito Ministros)<sup>2</sup>.

Uma crítica lançada ao dispositivo é levantada por Luiz Rodrigues Wambier (2005, p. 97, 2007, p. 240): “É surpreendente, todavia, que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não relevantes no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse da lei federal fosse relevante”.

### 2.2. Lei nº 11.418, de 19.12.2006

A Lei nº 11.418/2006 trouxe a regulamentação legal ao dispositivo constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Quando da publicação do acórdão de segunda instância, à parte que interpuser o recurso extraordinário incumbirá demonstrar, preliminarmente de maneira cabal, a existência de repercussão geral da(s) questão(ões) constitucional(is) nele versada, sob pena de sua recusa ou não conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível (art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil).

Para a demonstração de tal transcendência, a parte recorrente provará: (a) a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º)<sup>3</sup>; e/ou (b) que impugna decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º)<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Houve preocupação da doutrina sobre a necessidade de que essa decisão fosse tomada pelo Plenário e da conseqüente dificuldade de operacionalizar tal instituto (WAMBIER, 2005, p. 97; MORO, 2004, p. 210).

<sup>3</sup> É recomendável que se divida o rol de relevância de cada ponto de vista apontado nas razões recursais: econômico, político, social e/ou jurídico, isto é, que sejam tratados separadamente, e não todos juntos.

<sup>4</sup> Atualmente, muitas causas chegam ao Supremo Tribunal Federal em decorrência do dever legal de recorrer por parte das procuradorias. Por exemplo, mesmo em questões pacificadas na jurisprudência da Suprema Corte, ainda assim os representantes da Fazenda Nacional e do INSS recorrem de decisões

A demonstração da transcendência da questão constitucional pela parte recorrente quando impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é presumidamente de repercussão geral, nos termos do § 1º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007. Por si só já é suficiente para a admissão dessa preliminar e exame do RE interposto.

A demonstração da *transcendência* da questão constitucional pela parte recorrente em decorrência da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico será mais bem delineada pelo amadurecimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de conceitos vagos ou indeterminados, a questão submetida à apreciação pode ser relevante, por exemplo, do ponto de vista: *econômico*, quando discutir “o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais”, ou ainda, nas questões de matéria tributária e previdenciária; *político*, quando versar sobre temas que influenciem as relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais, ou ainda, a interpretação de tratados e pactos firmados pelo Brasil, bem como assuntos relacionados a CPIs; *social*, nos casos que debatem os problemas relativos “à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do MP para a propositura de certas ações”, bem como a defesa de interesses coletivos e difusos, como o meio-ambiente saudável e a segurança dos consumidores; *jurídico*, “quando estiver em jogo o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito”, como o direito adquirido, ou mes-

que não se modificarão exatamente pela aplicação de precedente em situação idêntica ou semelhante. Neste sentido, necessária e complementar medida que já foi devidamente adotada na esfera legislativa é a regulamentação da Súmula Vinculante. Juntos, esses dois mecanismos de controle de aplicação da jurisprudência do STF poderão ajudar a desafogar o volume de processos submetidos à apreciação do órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional.

mo, a proteção de direitos fundamentais (Cf. WAMBIER, 2007, p. 242-246)<sup>5</sup>.

No âmbito do tribunal de origem (segunda instância), caber-lhe-á selecionar um ou mais recursos representativos de idêntica controvérsia e encaminhá-lo(s) ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

Ressalte-se que a apreciação acerca da existência ou não da repercussão geral é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 3º, da Lei Maior c/c o art. 543-A, § 2º c/c o art. 543-B, *caput*, ambos do Código de Processo Civil)<sup>7</sup>.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Relator designado poderá admitir, na análise específica da preliminar de repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e do § 2º do art. 232 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Elas não são cumulativas. A verificação de qualquer uma delas é suficiente para que o RE seja admitido e apreciado no mérito pelo STF.

<sup>6</sup> É interessante notar que: “Pensamos que, havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário, por esta razão, deverá ser admitido agravo para o STF (cf. art. 544), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*” (WAMBIER, 2007, p. 251).

<sup>7</sup> Caso esta competência exclusiva seja usurpada por qualquer tribunal, tal decisão será impugnável por meio de reclamação (art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República). No mesmo sentido: Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 249).

<sup>8</sup> Registre-se que: “Entendemos, além disso, que a previsão contida no § 6º do art. 543-A estende-se também ao recorrente que teve o seu recurso sobrestado, em razão da subida de recurso extraordinário ‘com fundamento em idêntica controvérsia’ interposto por outra pessoa (cf. art. 543-B, *caput*, examinado infra) e poderá manifestar-se, com o intuito de ver reconhecida a repercussão geral. É que, embora o órgão *a quo* deva ‘selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal’, pode aquele que teve seu recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o reconhecimento da relevância da questão, argumentos estes

A apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência ou não da repercussão geral e conseqüente acolhimento ou recusa dessa preliminar do recurso extraordinário divide-se em dois distintos procedimentos, a saber: um regula a hipótese de sua existência e outro regulamenta a situação de sua inexistência.

Na hipótese de reconhecimento da inexistência da repercussão geral, essa decisão somente será possível com a manifestação nesse mesmo sentido de, pelo menos, dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, isto é, oito Ministros<sup>9</sup>.

Tomada a decisão nesse sentido, a Súmula da decisão constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão (art. 543-A, § 7º). Nesse caso, os recursos sobrestados nos tribunais de origem (segunda instância) considerar-se-ão automaticamente inadmitidos (art. 543-B, § 2º) ou serão indeferidos liminarmente todos os recursos sobre matéria idêntica, salvo revisão da tese, nos termos do RISTF (art. 543-A, § 5º).

Na hipótese de reconhecimento da existência da repercussão geral do recurso extraordinário, a Turma assim decidirá por, no mínimo, quatro votos convergentes e será dispensada a sua remessa ao Pleno (art. 543-A, § 4º).

A conseqüência da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral de determinada questão constitucional será que: (a) se os autos ainda estiverem no tribunal de origem (segunda instância) e algum recurso extraordinário em caso idêntico for julgado pelo Supremo Tribunal Federal no mérito, então os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, § 3º); ou (b) se

não levados em consideração nos recursos escolhidos” (WAMBIER, 2007, p. 248).

<sup>9</sup> De fato, embora a lei em questão não estabeleça este *quorum* qualificado, o dispositivo constitucional introduzido pela EC nº 45/2004 foi claro nesse sentido.

os autos já estiverem no Supremo Tribunal Federal e for mantida a decisão e admitido o recurso, então poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada (art. 543-B, § 4º).

O art. 5º dessa lei estabelece que ela somente entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, para, então, aplicar-se aos recursos *interpostos* a partir do primeiro dia de sua vigência (cf. art. 4º), isto é, 20 de fevereiro de 2007.

Destaque-se que a regulamentação da repercussão geral das questões constitucionais finalizou-se com a recente modificação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, cuja referência foi especialmente prestigiada na dicção dessa lei<sup>10</sup>.

### 2.3. Emenda Regimental do RISTF nº 21, de 30.04.2007

A Emenda Regimental nº 21 trouxe as modificações necessárias ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para que a regulamentação da repercussão geral fosse concluída.

Inicialmente, a alínea *c* do inciso V do art. 13 foi modificada, passando a preceituar que é atribuição do Presidente do Tribunal despachar, como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, antes mesmo da distribuição, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou a matéria que seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência

<sup>10</sup> Por exemplo, o RISTF é mencionado para completar dita regulamentação, seja por dispositivos já existentes, seja por meio de dispositivos que precisavam ser criados e a ele acrescentados, como se lê nos seguintes dispositivos legais: art. 543-A, §§ 5º e 6º; art. 543-B, *caput* e § 5º, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 3º da Lei nº 11.418/2006: “Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei”. O § 5º do art. 543-B também atribui ampla competência a ser regulamentada regimentalmente: “O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral”.

do Tribunal. No primeiro caso, o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade necessário ao seu exame preliminar. No segundo, trata-se de mera aplicação da jurisprudência pacificada da Corte.

Na mesma linha, o § 1º do art. 21 do RISTF passou a ter a seguinte redação: “Poderá o Relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”.

Quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado monocraticamente pelo Presidente, nas hipóteses de não apresentação da preliminar formal e fundamentada, e/ou quando a matéria carecer de repercussão geral, o Relator sorteado poderá recusá-lo ainda liminar e monocraticamente, de acordo com precedente do Tribunal.

Tanto o Presidente do Tribunal como também o Relator não recusará recursos extraordinários por falta de repercussão geral se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. No caso específico de recusa liminar do RE, caberá agravo. Esse recurso possibilita à parte recorrente a oportunidade: a) de explicitar a necessidade de revisão da tese ou a existência de seu procedimento; b) de pleitear que os argumentos da preliminar sejam submetidos ao Tribunal, e não recusados liminarmente.

O art. 322 estabelece que o Tribunal “recusará” (não conhecerá) recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, isto é, a existência de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes envolvidas na causa, isto é, não ofereçam transcendência no caso.

O art. 323 preceitua que o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência ou não da repercussão geral. Esse procedimento não terá lugar quando: a) o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal; b) o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante; c) for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Nos dois primeiros casos, será presumida a existência da repercussão geral.

O Relator poderá admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. Essa decisão é irrecurável, nos termos do § 2º do art. 323.

O art. 324 dispõe que, uma vez recebida a manifestação do Relator, os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. O parágrafo único prescreve que: “Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso [8], reputar-se-á existente a repercussão geral”.

Segundo o art. 325<sup>11</sup>, o Relator juntará cópia das manifestações aos autos, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária. Todavia, se for negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso<sup>12</sup>.

A decisão colegiada de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo Relator, ao Presidente do Tribunal (art. 326), para que

<sup>11</sup> Quando não se tratar do processo informatizado de que cuida a Lei nº 11.419/2006.

<sup>12</sup> O parágrafo único dispõe que: “O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso”.



ele: a) recuse os recursos que não apresentem tal preliminar formal e fundamentada; b) recuse aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo o precedente do Tribunal (art. 327); c) promova ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral; d) e promova a formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito (art. 329).

De acordo com o art. 328, protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo ainda pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

O parágrafo único do art. 328 preceitua que: “Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turma de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil”<sup>13</sup>.

#### 2.4. Quadro esquemático do trâmite no STF

Confira o quadro esquemático do trâmite da preliminar de repercussão geral no STF na página seguinte.

Tratando-se de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a aplicação dos precedentes cabíveis pode dar-se em dois momentos distintos. No primeiro, ainda no tribunal de origem, incumbir-lhe-á

<sup>13</sup> Por fim, o § 5º do art. 321, que cuidava dos recursos extraordinários interpostos no âmbito do Juizado Especial Federal, e a Emenda Regimental nº 19, de 16.08.2006, que acrescentou a alínea *c* ao inciso V do art. 13 do RISTF, foram revogados pelo art. 2º da Emenda Regimental nº 21.

selecionar um ou mais casos representativos acerca da controvérsia preliminar e encaminhá-lo(s) ao Supremo Tribunal Federal. Os demais serão sobrestados até o seu pronunciamento definitivo. Essas normas são reproduzidas da regulamentação legal examinada anteriormente. No segundo momento, já no Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente ou o Relator do recurso protocolado ou distribuído, de ofício ou a requerimento da parte interessada, selecionará os casos representativos e comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, nos termos do art. 328, par. único do RISTF.

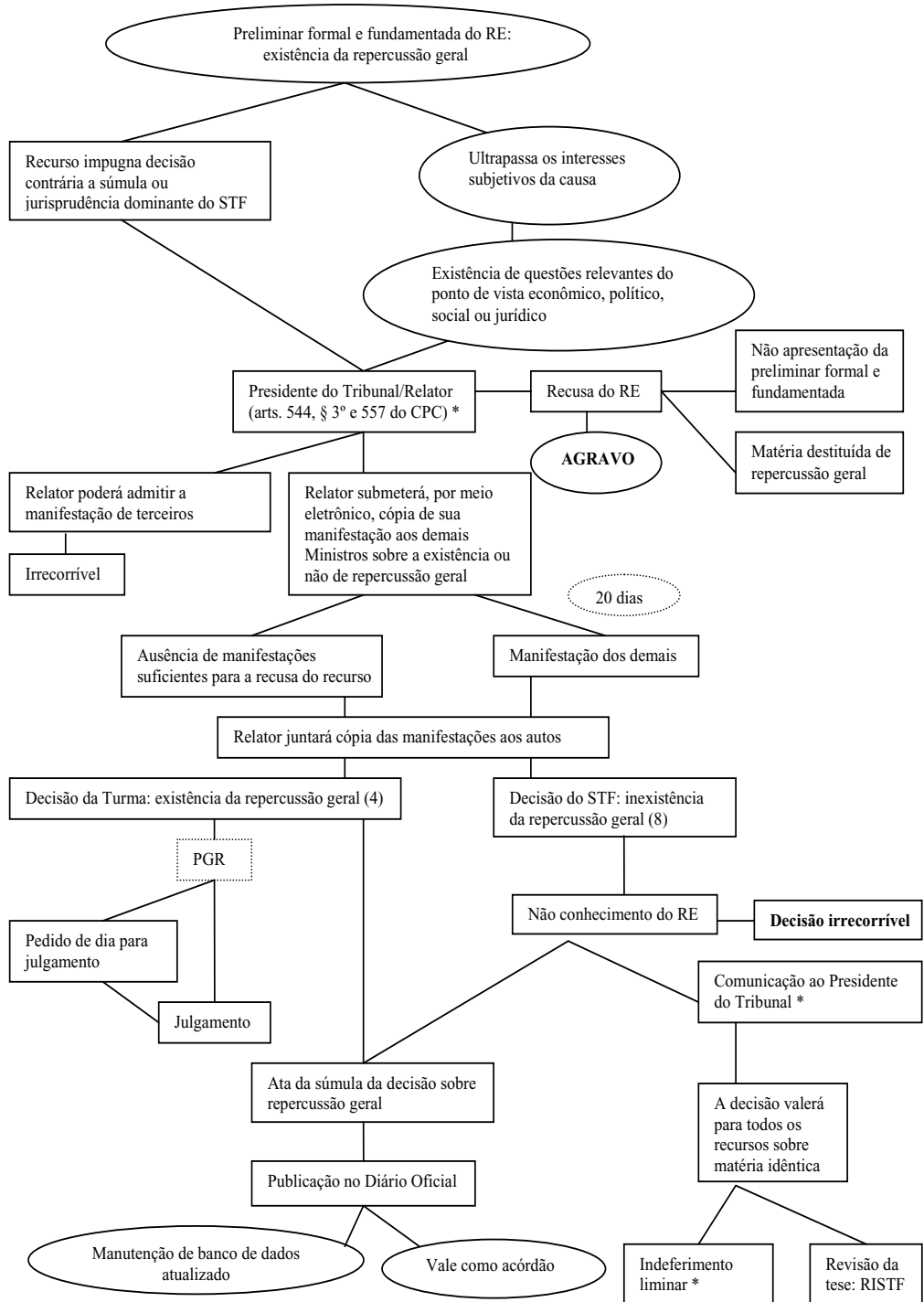
### 3. A repercussão geral das questões constitucionais x a arguição de relevância das questões federais

O instituto da repercussão geral tem semelhanças e diferenças em relação à antiga arguição de relevância das questões federais. Neste tópico, serão destacados os principais dispositivos regimentais que regulavam a matéria para, ao final, estabelecerem-se em quadro comparativo as principais características de cada um.

A justificativa para o estabelecimento daquele requisito de admissibilidade do recurso extraordinário era igualmente o excesso da carga de trabalho ao qual estavam submetidos os Ministros da Suprema Corte, bem como a “ordinarização” do Tribunal, que se via frequentemente transformado em órgão judicante de terceira instância. Assim, a necessidade de reservar ao Supremo Tribunal Federal o exame apenas das questões mais relevantes foi o motivo de criação daquele instituto.

A arguição de relevância das questões federais tinha permissivo constitucional no § 1º do art. 119 da EC nº 1/1969, acrescentado pela EC nº 7/1977<sup>14</sup>. Foi prevista no

<sup>14</sup> O dispositivo tinha a seguinte redação: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espé-



Onde (\*) representa a comunicação das decisões de não conhecimento do RE ao Presidente do STF para a possibilidade de indeferimento liminar em casos idênticos (art. 544, § 3º, e 557 do CPC).



Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 325 e seguintes e limitava-se aos casos em que o recurso não seria admissível pelas outras hipóteses previstas constitucional, legal ou regimentalmente.

O seu exame competia privativamente ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho e do despacho que indeferisse o seu processamento cabia agravo de instrumento. Entendia-se por relevante a questão federal que, “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal” (art. 327, § 1º, do RISTF).

O art. 151, inciso I, do Regimento Interno previa que as sessões seriam secretas quando algum dos Ministros pedisse que a Turma ou o Plenário se reunisse em Conselho. O art. 153 dispunha que os registros dessas sessões secretas conteriam somente a data e o nome dos presentes, salvo quando as deliberações devessem ser publicadas.

A argüição era suscitada em capítulo destacado na petição do próprio recurso extraordinário, com a indicação pelo recorrente das peças que entendia devesse necessariamente integrar o instrumento, sendo obrigatória a menção da sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

Na hipótese de inadmissão do recurso extraordinário no tribunal de origem e quando houvesse agravo do despacho denegatório pelo recorrente, ele deveria reproduzir em capítulo destacado na petição

---

cie, valor pecuniário e relevância da questão federal”. Essas alíneas mencionadas conferiam competência ao STF para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da própria Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal, ou ainda, desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro Tribunal ou o próprio STF.

de agravo a argüição de relevância do recurso extraordinário. Nesse caso, um único instrumento subiria ao Supremo Tribunal Federal, com as peças referidas acima.

Porém, subiria em instrumento próprio, em dez dias, quando o recurso não comportasse exame de admissibilidade no tribunal de origem e quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravasse do despacho denegatório.

O recorrente custearia as despesas, inclusive de remessa e retorno, quando fosse necessária a formação de instrumento.

Na hipótese de admissão do recurso extraordinário no tribunal de origem, a argüição de relevância seria apreciada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos autos originais do processo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o trâmite se desenvolvia de acordo com as seguintes regras: I – Subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haveria registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal; II – Subindo a argüição em instrumento próprio, seria este registrado como argüição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente; III – Em qualquer caso, preparar-se-ia um extrato da argüição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que seria apreciada; IV – As argüições de relevância seriam, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haveria compensação imediata; V – Caberia ao Ministro a que fosse distribuída a argüição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecesse; VI – O exame da argüição de relevância precederia sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo; VII – Estaria acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestassem quatro

ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível; VIII – A ata da sessão do Conselho seria publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Quando fosse apreciada nos autos originais a argüição de relevância, o recurso extraordinário seria distribuído e, acolhida, caberia à Turma ou ao Plenário considerar tal decisão ao julgá-lo. Cuidando-se do traslado do agravo, caso acolhida a argüição de

relevância, seria processado o recurso extraordinário e ficaria prejudicado o agravo; caso rejeitada, o agravo seria distribuído e julgado. Se fosse apreciado em instrumento próprio, se acolhida a argüição de relevância, seria processado o recurso extraordinário; se rejeitada, o traslado retornaria ao tribunal de origem.

Para melhor visualização das principais semelhanças e diferenças entre a antiga argüição de relevância da questão federal e a atual repercussão geral da questão constitucional, confira o quadro comparativo abaixo:

<i>Argüição de relevância da questão federal</i>	<i>Repercussão geral da questão constitucional</i>
Com permissivo constitucional e regulamentação regimental.	Com previsão constitucional, legal e regimental.
Justificativa: excesso de trabalho / 3ª instância.	=
Limitava-se à hipótese "subsidiária" de cabimento do RE, quando não previsto nas demais regras constitucionais e regimentais.	Aplicável a todos os recursos extraordinários como preliminar necessária, formal e devidamente fundamentada.
Competência privativa do STF.	=
Reflexos na ordem jurídica pelos aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa.	Questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e/ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e/ou que impugna decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.
Registro e numeração próprios. Possibilidade de autuação em instrumento próprio.	Sem registro e numeração próprios. Exame nos autos do recurso extraordinário.
Exame preliminar ao recurso extraordinário.	=
Possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento do despacho que indeferisse o processamento da argüição.	Possibilidade de interposição de Agravo Regimental da decisão que indeferir o processamento da repercussão geral.
Sessão secreta do Conselho.	Coleta das manifestações por meio eletrônico (?)
Necessidade de manifestação de pelo menos quatro Ministros para a admissão.	=
Possibilidade de decisão sem motivação explícita.	Necessidade de motivação da decisão (art. 93, IX, da CF).
Necessidade de publicação da decisão.	=
Decisão final irrecorrível.	=

Pela comparação apresentada no quadro acima, demonstra-se que há semelhanças e diferenças entre os dois institutos. Verifica-se que a repercussão geral das questões

constitucionais trouxe em seu arcabouço normativo algumas permanências da antiga argüição de relevância das questões federais.

Não se pretende trazer as conhecidas críticas que permearam o período de aplicação da arguição de relevância<sup>15</sup>, mas talvez o ponto de maior tensão com os dias de hoje seja a apreciação da relevante preliminar da repercussão geral – necessária a todo e qualquer recurso extraordinário – a partir da coleta de informações por meio eletrônico, isto é, sem a sessão pública estabelecida como condição das decisões judiciais pelo art. 93, inciso IX, da CF.

#### 4. *Writ of certiorari*

Dada a “semelhança” da antiga arguição de relevância das questões federais e, agora, da repercussão geral das questões constitucionais com o instituto norte-americano do *writ of certiorari*, impõe-se trazer alguns pontos de sua regulamentação regimental, para que o leitor compreenda melhor o seu funcionamento.

A Parte III do Regimento Interno da Suprema Corte norte-americana<sup>16</sup> cuida da sua competência acerca do *writ of certiorari* (regras 10 a 16).

A Regra 10 dispõe sobre as considerações relacionadas à revisão proporcionada pelo *Certiorari*. Nesse sentido, expressamente estabelece que: “A revisão com base no *writ of certiorari* não é matéria de direito, mas de discricionariedade judicial. Uma petição pleiteando o *writ of certiorari* será deferida somente por razões extremamente relevantes”<sup>17</sup>.

Apesar de não controlar ou limitar a discricionariedade da Corte, as seguintes regras indicam as razões que serão levadas em consideração na apreciação do *writ of certiorari*, isto é, quando: a) a decisão de uma Corte de Apelação conflitar com a decisão de outra sobre a mesma matéria de igual

importância, ou a decisão sobre uma questão federal relevante conflitar com outra de uma Corte estadual em último recurso, ou quando for proveniente do curso natural dos procedimentos judiciais, ou ainda, de um tribunal inferior, que requeira o exercício do poder de supervisão da Suprema Corte; b) um tribunal estadual decidir em última instância uma questão federal importante que conflite com a decisão de um outro tribunal estadual, ou ainda, de uma Corte de Apelação dos Estados Unidos; c) um tribunal estadual ou uma Corte de Apelação dos Estados Unidos decidir uma questão de direito federal importante que ainda não foi pacificada, embora já devesse ter sido, pela Suprema Corte, ou ainda, decidir uma questão federal importante de modo a conflitar com decisões relevantes da Suprema Corte<sup>18</sup>.

A Regra 11 estabelece a possibilidade de impetrar o *writ of certiorari* perante a Corte de Apelação dos Estados Unidos e em momento anterior ao julgamento, quando será requerida a remessa imediata do caso para a Suprema Corte, desde que demonstrada a sua importância pública imperativa como capaz de justificar o desvio do curso que seria natural ao recurso de apelação.

A Regra 12 prevê extensa regulamentação acerca das partes em litígio e dos procedimentos básicos na impetração do *writ of certiorari*. Entre elas, merecem especial destaque as seguintes: geralmente, o requerente deve ajuizar 40 cópias da petição (*writ of certiorari*) preparada de acordo com os demais dispositivos regimentais e pagar o preparo devido, exceção feita ao hipossuficiente; em qualquer caso, é dever dos requerentes assegurar a notificação dos requeridos; as partes envolvidas no caso perante o tribunal prolator do acórdão recorrido são presumidamente interessadas

<sup>15</sup> Para aprofundamento, ver Batista (1976) e Alvim (1988).

<sup>16</sup> Rules of the Supreme Court of the United States.

<sup>17</sup> Tradução livre de: “Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only by compelling reasons”.

<sup>18</sup> Ao final da Regra 10, o Regimento estabelece que: “A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law”.

e podem juntar documentos, exceto se o requerente demonstrar a falta de interesse no resultado do julgamento para desqualificar um ou mais requerido(s).

A Regra 13 estabelece normas acerca da tempestividade de impetração do *writ of certiorari*: até 90 dias após o julgamento recorrido ou decisão impugnada. Excepcionalmente, um Ministro (*Justice*) pode estender esse prazo em até 60 dias.

A Regra 14 enumera o conteúdo necessário da petição do *writ of certiorari*, assim resumido: a) as questões submetidas à revisão expressadas concisamente (curto e sem argumentação ou repetição) em relação às circunstâncias do caso, sem detalhes desnecessários; b) o rol das partes envolvidas no processamento perante o tribunal recorrido; c) se a petição exceder cinco laudas, um sumário com as autoridades citadas; d) citações dos relatórios oficiais ou oficiosos das decisões e ordens relacionadas ao caso pelos tribunais ou agências administrativas; e) uma exposição concisa sobre a base legal da competência da Suprema Corte no caso; f) os dispositivos constitucionais, dos tratados, das leis e dos regulamentos envolvidos no caso; g) uma exposição concisa do caso com os fatos submetidos à apreciação; h) a argumentação direta e concisa das razões pertinentes à admissão do *writ*; i) um apêndice contendo o material necessário e minuciosamente descrito para a análise do caso.

O dispositivo da Regra 14 (4) estipula que: "A falha pelo requerente na apresentação com exatidão, brevidade e clareza que forem essenciais à pronta e adequada compreensão dos pontos submetidos à apreciação é motivo suficiente para que a Corte denegue a petição". A correção dentro de 60 dias após o recebimento da notificação será considerada tempestiva.

A Regra 15 preceitua sobre a contestação pelo réu, suas informações e juntada dos demais documentos.

Por fim, a Regra 16 dispõe acerca do julgamento da petição do *writ of certiorari*.

Depois de considerar os documentos constantes dos autos, a Suprema Corte emite uma ordem, que pode ser uma disposição sumária do mérito. O tribunal recorrido é notificado. São marcadas as audiências de instrução e a exposição oral.

Em singela síntese, esse é o procedimento previsto no Regimento Interno da Suprema Corte norte-americana para o *writ of certiorari*.

## 5. Conclusão

O exame do arcabouço legislativo que regulamenta a preliminar da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário indica o especial relevo atribuído ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tantas vezes referenciado pela lei que disciplina o dispositivo criado pela Reforma Constitucional do Poder Judiciário.

A despeito da semelhança da repercussão geral das questões constitucionais recentemente criada no ordenamento processual constitucional brasileiro com a antiga arguição de relevância das questões federais, importa destacar a principal vantagem que se pode vislumbrar na aplicação do novo instituto.

Na realidade, essa principal vantagem já existia na versão antiga da arguição de relevância e permanece nessa nova "roupagem": a possibilidade de escolha, pelos membros integrantes do STF, das questões que consideram importantes e que devem ser submetidas a julgamento, a exemplo do que ocorre na sistemática norte-americana do *writ of certiorari*.

Com efeito, a função primordial que esse instituto potencialmente desempenhará refere-se a sua capacidade de filtrar as principais questões que deverão ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, selecionadas pelos seus próprios membros. Com isso, a Suprema Corte poderá livrar-se da exacerbada carga de julgar milhares de casos (muitos dos quais de menor ou pouca importância) e dedicar-se à solução

das principais questões que efetivamente afligem o meio social.

Afinal, há um desejo generalizado de que a Suprema Corte se ocupe primordialmente de julgamentos mais importantes para a condução do destino do país, especialmente na fase atual de turbulências e flutuações na vida política, econômica, social e jurídica. Espera-se que esse instituto introduzido no ordenamento processual constitucional brasileiro seja utilizado com sabedoria e bom senso<sup>19</sup>.

### Referências

- ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- ANDRADE, Fábio Martins de. *Reforma do poder judiciário: aspectos gerais, o sistema de controle de constitucionalidade das leis e a regulamentação da súmula vinculante*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 171, p. 177-197, jul./set. 2006.
- BATISTA, N. Doreste. *Da argüição de relevância no recurso extraordinário: comentários à emenda regimental nº 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- MORO, Sergio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3: leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Breves comentários à nova sistemática processual civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); lei 10.444/2002; lei 10.358/2001 e lei 10.352/2001*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

---

<sup>19</sup> Para aprofundamento do tema, inclusive com esquemas que facilitam a compreensão, ver Andrade (2006, p. 177-197).